GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL
Gerência Jurídica Administrativa

Ofício nº 221 /2018/PMCL/PROC/GJADM

Conselheiro Lafaiete, 23 de abril de 2018.

Ao Exmº Sr.Darcy José de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Resposta (faz) – referência: Requerimento nº017/2018
Anexo: Cópia do Decreto Municipal nº242/2018.

EXPEDIENTE
26 ABR. 2018

Senhor Presidente,

Atendendo ao conteúdo do ofício em referência, vimos à presença de Vossa Excelência para apresentar informações no que diz respeito aos procedimentos adotados pelo Município em relação ao conteúdo do requerimento aprovado por esta Casa Legislativa.

Encaminhamos em anexo, cópia do decreto municipal nº242, de 20 de abril de 2018 que regulamenta o controle de frequência de cargos comissionados.

Sendo só para o momento, estamos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador

Fabiano Luis Rodrigues Zebral
Gerente Jurídico

Decreto nº242 , de20 de abril de 2018.

REGULAMENTA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.91 DA LEI MUNICIPAL Nº293/56 PARA DEFINIR CARGOS COMISSIONADOS SUJEITOS A CONTROLE DE FREQUÊNCIA E APURAÇÃO DE PONTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito de Conselheiro Lafaiete-MG, usando de suas atribuições, artigo 90, VI, e 116, I da Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o parágrafo único do art.91 da Lei Municipal nº293/56, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais no que tange ao controle de frequência de trabalho de alguns cargos públicos municipais e que a referida norma assim dispõe; ..."***Art. 91 - O funcionário deverá permanecer na repartição durante as horas ordinárias e as extraordinárias, quando convocado. Parágrafo Único – O disposto no presente artigo aplica-se, igualmente ao funcionário investido em cargos ou função de chefia"...;***

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 definiu que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de **cargo** efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **direção**, **chefia** e **assessoramento;**

CONSIDERANDO que o normativo ora regulamentado limitou o controle de frequência aos cargos de chefia, de maior execução e menor gestão, sendo que os cargos comissionados pela definição da Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar nº15/2009 são de vários níveis hierárquicos, incluindo diretores, gerentes, assessores e outros de maior característica de gestão e planejamento;

CONSIDERANDO a estreita confiança que existe entre o ocupante do cargo em comissão a e a autoridade a que está vinculado dificulta o controle do horário de trabalho, uma vez que tais servidores podem ser convocados sempre que houver interesse da Administração. Embora os ocupantes de função de confiança também estejam sujeitos ao regime de integral dedicação ao serviço, os servidores comissionados têm vínculo de especial confiança com a autoridade administrativa, o que usualmente vem acompanhado de maior liberdade funcional e controle por metas de trabalho;

Av.Pref.Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, em Conselheiro Lafaiete-MG
CEP:36400-000 - Tel.031-3769-2657

CONSIDERANDO que os servidores comissionados ocupantes dos cargos de gerência, diretores, assessores e demais cargos comissionados de maior hierarquia no organograma estão enquadrados nesta condição e como dito, sujeitos a convocação do Chefe do Executivo em qualquer horário e não há previsão legal para pagamento de sobrejornadas, eis que o exercício de cargo em comissão exclui a incidência de horas extras, em razão da dispensa do ponto, conforme julgado (*TRF 2ª R. – 4ª T, Apel. Civ: AC 155894 97.02.41892-5, Rel. Des. Fernando Marques, J. 24.05.2000, DJU. 07.06.2001). "(...) Pagamento de horas extras a ocupantes de cargo em comissão - Impossibilidade legal - Os ocupantes de cargo em comissão devem dedicar-se plenamente às funções, sem vinculação de carga horária (...). (TJ-SP - Apelação APL 994060457576 SP (TJ-SP)*";

CONSIDERANDO aos comissionados incumbem-se, obviamente, a distribuição e cobrança de relevantes tarefas entre os subordinados, não sendo razoável fundir-se, em uma mesma pessoa, o controlador e o controlado, pelo que, também por este enfoque, não se deve cogitar de pagamento de horas extras a quem administra e gerencia serviços e atividades;

CONSIDERANDO que em muitos casos os cargos comissionados laboram fora da repartição pública, eis que as unidades administrativas não são no mesmo local e que eventuais afastamentos da repartição para a realização de pesquisas se reputam como de serviços externos;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, firmou entendimento, conforme consulta nº **TCE/MG – Consulta nº 832.362** que é incompatível com a natureza dos cargos comissionados o pagamento de horas extras, pois essa relação de trabalho é estabelecida com base na confiança, demandando disponibilidade de horário e dedicação integral;

CONSIDERANDO que os cargos de provimento comissionado, com previsão expressa no art. 37, II da Constituição Federal de 1988, são dispensados do prévio concurso público de seus agentes, possuindo natureza transitória e de livre nomeação e exoneração, sendo os titulares nomeados em função da relação de confiança existente entre estes e a autoridade nomeante;

CONSIDERANDO que a relação de confiança atrai, por consequência, a total dedicação na forma integral do servidor ao agente superior, a ele incumbindo o desempenho de tarefas peculiares decorrentes da confiabilidade da relação, sem vincular-se a carga horária

Av.Pref.Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, em Conselheiro Lafaiete-MG
CEP:36400-000 - Tel.031-3769-2657

de trabalho, ao contrário do que ocorre com os demais cargos públicos efetivos e os de menor hierarquia comissionada, como nos casos de encarregados e Chefe de Seção;

CONSIDERANDO que a exceção dos cargos de Chefe de Seção e Encarregados, o Chefe do Executivo entende não ser necessário o registro de ponto de todos os servidores comissionados, pois os demais cargos de direção e assessoramento possuem atribuições que não se afeiçoam ao "*registro de ponto*" pela transitoriedade e precariedade da função de confiança, não fazendo sentido o efetivo controle de horário, tanto que já é possível até mesmo o *teletrabalho* que é a modalidade de prestação da jornada laboral em que o servidor ou empregado público executa parte ou a totalidade de suas atribuições fora das dependências físicas do seu órgão ou entidade de lotação;

CONSIDERANDO que os cargos de Chefe de Seção e Encarregados são aqueles que estão mais próximos do servidor efetivo na hierarquia do organograma disposto na Lei Complementar nº15/2009, cabendo a eles o acompanhamento direto de tais servidores;

DECRETA

Art.1º. Fica regulamentado o parágrafo único do art.91 da Lei Municipal nº293/56 para definir que o controle de frequência de trabalho dos cargos de chefia a que se refere o disposto normativo são os cargos de maior execução e menor gestão, definidos como os de **Encarregado e Chefe de Seção** previstos no quadro de funções gratificadas e comissionados da Lei Complementar nº15/2009.

Parágrafo Único. Ficam dispensados, portanto, excluídos do controle de registro de ponto e frequência os cargos comissionados de **gerência, diretores, assessores, ouvidor, controlador, subprocurador e demais cargos comissionados de hierarquia superior no organograma** da Lei de estrutura de pessoal do Poder Executivo.

Art.2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 20 de abril de 2018.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador

João Batista de Assis Pereira
Secretário Municipal de Administração

Av.Pref.Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, em Conselheiro Lafaiete-MG
CEP:36400-000 - Tel.031-3769-2657